

À

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 38/2016

PROC. ADM. N. 376250/2016

PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA, com sede na Av. Comendador José Zillo, 160 - Distrito Industrial, Município e Comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, com autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Saúde, sob nº 01016061, inscrita no CNPJ: 59.309.302/0001-99 e inscrição Estadual 495.044.013.013-118, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria através de seu representante comercial **HENRIQUE CÉSAR MARCELINO VILELA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade, nº 048.088 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá - MT interpor PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

I - DOS FATOS

Foi aberto o sistema para manifestação de recursos na data de 09/09/2016 às 15:01:37, sendo que na mesma data as 15:14:22 (CONFORME ABAIXO) a empresa Injex manifestou a intenção de recurso sendo deferido no mesmo dia às 09/09/2016. Desta forma o recurso em questão fora totalmente tempestivo.

Horário	Movimento	Autor	Descrição
12/08/2016 17:55:40	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é DISNORMA COMERCIO ATAC
09/09/2016 15:01:37	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
09/09/2016 15:14:22	RECURSO MANIFESTADO	INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA	Manifestamos intenção de recurso referente a desclassificação indevida da empresa Injex Indústrias Cirurgicas Ltda, inerente ao item 10.5.4 pois o mesmo esta em desconformidade com o Art. 30 item I da Lei 8.666/93. Nenhum edital e superior a lei federal e todo recurso e tempestivo não importa a face do pregão.
09/09/2016 15:16:36	DEFERIMENTO DE RECURSOS		

Quanto a alegação de que o CREA não é reconhecido como documento hábil para comprovar aptidão de Luiz Saldanha Rodrigues Neto, a mesma não prospera tendo em vista a comprovação através das legislações ora juntadas, as quais dão plena aptidão à pessoa que tem a inscrição no CREA para tal exercício.

Pois o artigo n. 30 item I da Lei n. 8666/93 e alterações dita que:

ART. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Não obstante tal artigo de Lei, temos ainda a Lei n. 5.194/1966 em seu artigo 7º senão vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;**
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) direção de obras e serviços técnicos;**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

E ainda nos ampara a Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 em seus artigos 7° e 8°, a seguir dispostos:

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma o documento ora apresentado pela recorrente está correto, e não contraria o disposto em lei, visto que a Lei de

Licitações por ser um instrumento federal, se sobrepõe sobre qualquer outra exigência contida em edital, visto que esta aquela está abaixo daquela na hierarquia de leis.

Ante o exposto requer seja reformada a decisão que julgou improcedente o recurso da empresa Injex, sob a pena de impetração de Mandado de Segurança.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ourinhos, 26 de setembro de 2016.

Henrique César M. Vilela
Representante legal
Coremat J.2.723 MT
RG: 048.088 SSP/MS
CPF: 250.488.481-87

DEPARTAMENTO JURIDICO - INJEX

Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro
ADVOGADA - OAB/SP 202.883